



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.474 - SP (2014/0260699-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECLAMANTE : EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. HC N. 270.158/SP. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. O Superior Tribunal de Justiça concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão cautelar imposta ao reclamante, com a possibilidade de nova decretação.
2. O Juízo de primeiro grau, então, proferiu novo decreto construtivo com o mesmo vício do anterior, qual seja, ausência de fundamentação concreta.
3. A ressalva feita quanto à possibilidade de nova decisão constritiva pressupõe, por lógica, que o *decisum* seja devidamente motivado. É certo que a quantidade de pena aplicada na sentença, a presunção de fuga, desconectada de elementos sólidos, bem como os malefícios causados pelo tráfico de entorpecentes, não são indicativos idôneos a amparar um decreto prisional.
4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que, de forma desmotivada, decretou novamente a prisão cautelar do reclamante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para cassar a decisão que, de forma desmotivada, decretou novamente a prisão cautelar do reclamante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.474 - SP (2014/0260699-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação ajuizada por **Eduardo dos Santos Ferreira**, na qual se alega descumprimento à determinação desta Corte Superior proferida no HC n. 270.158/SP.

No referido julgado, a Sexta Turma deste Tribunal concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão cautelar imposta ao reclamante, com a possibilidade de nova decretação, se devidamente justificada.

O reclamante alega que (fl. 2):

[...] antes mesmo da publicação do Acórdão que Revogou a Prisão Preventiva do Paciente, o magistrado de 1ª Instância, ao arrepio da Lei e da determinação da Decisão, não só não deu cumprimento ao decidido por esta Corte, como novamente determinou a prisão preventiva do Paciente baseada única e exclusivamente na periculosidade abstrata do crime e na garantia da ordem pública (decisão anexa), sem qualquer fundamentação plausível para novo decreto condenatório, haja vista que não houve qualquer mudança na situação fática do caso. [...]

Requer, portanto, a revogação da custódia.

A decisão impugnada foi suspensa (fls. 13/14) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação (fls. 33/35).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.474 - SP (2014/0260699-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A reclamação é procedente.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 270.158/SP, determinou a revogação da custódia cautelar do ora reclamante, porque mantida com base em fundamentação genérica, ressalvada a possibilidade de nova decretação.

Após o referido julgamento, o magistrado de primeiro grau novamente decretou a prisão preventiva do reclamante, desta vez, pelos seguintes motivos (fl. 3):

[...] decreto novamente a prisão preventiva do acusado EDUARDO SANTOS FERREIRA, pois condenado há vários anos de prisão por tráfico de drogas, cuja pena por si já justifica a custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, pois é previsível que o condenado irá se evadir para lugar incerto e não sabido se for libertado, para não cumprir os vários anos de cadeia que ainda lhe restam, como também para garantia da ordem pública, para assegurar que o traficante permaneça afastado da sociedade, para não corromper nossos filhos para o uso de substâncias entorpecentes, nem incentivem a prática de outros delitos pelos dependentes químicos, que assim agem para conseguir manter o vício. [...]

Ocorre que, como visto, a autoridade reclamada incorreu no mesmo vício que ensejou a concessão da ordem no já citado *habeas corpus*, qual seja, ausência de fundamentação concreta capaz de embasar a prisão cautelar.

A ressalva feita quanto à possibilidade de nova decisão constritiva pressupõe, por lógica, que o *decisum* seja devidamente motivado.

É certo que a quantidade de pena aplicada na sentença, a presunção de fuga, desconectada de elementos sólidos, bem como os malefícios causados pelo tráfico de entorpecentes, não são indicativos idôneos a amparar um decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, **julgo procedente** a reclamação para cassar a decisão que, de forma desmotivada, decretou novamente a prisão cautelar do reclamante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0260699-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 21.474 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063525120128260196 2012000409 63525120128260196

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CHIACHIRI NETO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para cassar a decisão que, de forma desmotivada, decretou novamente prisão cautelar do reclamante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.